

PROJETO DE LEI N° 427, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

03.595.114/0001-10  
CÂMARA MUN. DE SÍTIO DO QUINTO  
Av. Antonio Marques, S/nº  
CEP 46.360-000

Dispõe sobre a regulamentação e estabelece critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal de Sítio do Quinto, subunidade federativa do Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a regulamentação e estabelece critérios para a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social no Município de Sítio do Quinto, como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º e Resolução nº 39, de 9 de Dezembro de 2010.

Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

CÂMARA M. SÍTIO DO QUINTO/BH  
APROVADO  
Em 17 / 09 / 2018

APresentação  
03/09/2018  
discussão  
10/09/2018

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

## Capítulo II

### DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. Os benefícios eventuais serão prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único: O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a um do salário mínimo.

Art. 5º. São formas de benefício eventual regulamentados por esta lei:

- I – auxílio-funeral;
- II – auxílio-natalidade;
- III – auxílio-viagem;
- IV – auxílio cesta básica;
- V – auxílio-documentação;
- VI – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de calamidade pública;

Art. 6º. O benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família, junto ao órgão gestor da política de Assistência Social, desde que inserido no critério de renda mensal per capita familiar previsto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§1º. Os benefícios eventuais de que trata o caput deste artigo somente serão concedidos mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – Preenchimento de formulário de requerimento junto ao órgão gestor da política de Assistência Social mediante apresentação dos originais e cópias dos documentos de identidade e CPF, exceto para auxílio documento;
- II – Após realização de visita domiciliar e elaboração de parecer social por um (a) assistente social do Sistema Único de Assistência Social;

III- Após autorização do (a) Assistente Social responsável pelos benefícios eventuais junto ao órgão municipal gestor da Política de Assistência Social;

§2º. Os beneficiários deverão, obrigatoriamente, residir no município de Sítio do Quinto, cuja comprovação ocorrerá através da apresentação da cópia de um comprovante de residência, exceto no caso de andarilho, conforme previsto no art. 18, inciso I.

### **Capítulo III**

#### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE** **Seção I**

##### **Dos benefícios eventuais em virtude de nascimento ou morte** **Subseção I**

###### **Do auxílio-natalidade**

Art. 7º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e/ou prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 8º. O benefício natalidade é destinado à família e, preferencialmente, deverá alcançar:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV – outras providências que os executores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 9º. O benefício natalidade será prestado na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até quarenta e cinco dias após o nascimento, mediante apresentação da certidão de nascimento e cartão de vacinação em dias.



§ 3º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 10. O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

## Subseção II Do auxílio-funeral

Art. 11. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e/ou prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12. O alcance de auxílio-funeral, conforme o caso, consistirá em:  
I – liberação de urna funerária, sepultamento e translado; II – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – resarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário;

Parágrafo único. O transporte funerário (translado) somente será concedido na hipótese de óbito dentro dos limites do município de Sítio do Quinto ou no caso de falecimento em localidade que dista no máximo 600 km (seiscentos quilômetros) da sede deste Município.

Art. 13. O auxílio-funeral será concedido somente na forma de bens de consumo e prestação de serviços.

§ 1º. Em caso de resarcimento das despesas previstas no Artigo 12, inciso I, a família poderá requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 2º. O resarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no Artigo 12, inciso I.

Art. 14. A visita domiciliar poderá ser realizada após a concessão do benefício, em caso de auxílio-funeral requerido em feriados ou finais de semana, mediante simples declaração escrita do Requerente de que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Não sendo, posteriormente, verificadas as condições legais,



o Requerente estará obrigado à devolução ao erário das despesas realizadas, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 15. O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 16. Os auxílios natalidade e funeral podem ser prestados diretamente a um integrante da família beneficiada, ou seja, a mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo único – O requerimento do auxílio-funeral deve acontecer mediante a apresentação da certidão de óbito.

## **Seção II**

### **Dos benefícios eventuais em situações de vulnerabilidades temporárias**

#### **Subseção I Do auxílio viagem**

Art. 17. O benefício eventual, em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de fornecimento de passagem, de modo a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes em situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

Art. 18. O auxílio-viagem é destinado às famílias e alcançará, preferencialmente, as seguintes condições:

I – pessoas em situação de trânsito como andarilhos;

Art. 19. O benefício auxílio-viagem será prestado somente na forma de fornecimento da passagem.

Parágrafo único – A concessão do auxílio-viagem ocorrerá no prazo de até 30 dias a contar da apresentação do requerimento.

#### **Subseção II Do auxílio cesta básica**

Art. 20. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da



assistência social, em alimentos para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para sua aquisição, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia de uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 21. O benefício cesta básica é destinado ao cidadão e às famílias em situação de risco e vulnerabilidade temporária, observando-se os seguintes critérios:

- I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III – nos casos de calamidade pública;
- IV – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

§1º. A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, no caso do inciso I, será somente destinado às unidades familiares que atenda o critério de renda conforme art. 4º parágrafo único.

§2º. A concessão deste benefício, no caso dos incisos I e II, ocorrerá mediante relatório médico, apresentando, inclusive, a sugestão de periodicidade para concessão do benefício, que poderá se estender por até três meses.

Art. 22. O benefício cesta básica, em caso de concessão, deverá ser prestado até trinta dias após a data da solicitação pelo cidadão ou família beneficiária.

### **Subseção III Do auxílio-documentação**

Art. 21. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e de que não dispõe de condições para adquiri-lo.

Art. 22. O auxílio-documentação é destinado à pessoa ou às famílias e terá como finalidade, preferencialmente, a aquisição os seguintes documentos:



- I – registro de nascimento;
- II – carteira de identidade;
- III – CPF;
- IV – carteira de trabalho.

Parágrafo único. O benefício eventual de que trata o caput deste artigo compreende a emissão de Parecer Social para viabilizar isenção de taxas.

#### **Subseção IV Do auxílio Moradia**

Art. 23. O Benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constui-se em uma ação da Assistência Social em parceria com a Secretaria de infraestrutura do Município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel, devido às calamidades públicas e ou se encontrem em situação de rua.

#### **Seção IV Dos benefícios eventuais em situações de calamidades públicas**

Art. 24. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e/ou epidemias.

Parágrafo Único. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários; e
- IV – filtros.

Art. 25. No caso de calamidades e situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 26. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de assistência social.



## Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 27. Competem ao Município:

I – através da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento:

- a) estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- b) definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
- c) estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

II – através do órgão gestor municipal da política de Assistência Social:

- a) a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
- b) a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- c) expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- d) manter arquivo com os formulários de requerimento, pareceres sociais de concessão e documentos comprobatórios de recebimentos dos benefícios eventuais, com o fim de evitar doações indevidas e para viabilizar diagnóstico social de tais benefícios.
- e) articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício de cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;



II - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar projeto de Lei Municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão;

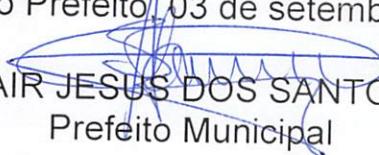
**TÍTULO II**  
**Capítulo Único**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e orçamento destinado à Secretaria Municipal de Ação Social, em cada exercício financeiro.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 03 de setembro de 2018.

  
JAIR JESUS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se o envio do presente Projeto que visa a Regulamentação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social, para viabilizar a continuidade dos repasses dos respectivos benefícios a população usuária, por parte da Secretaria Municipal de Ação Social.

Para os fins da presente lei o benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

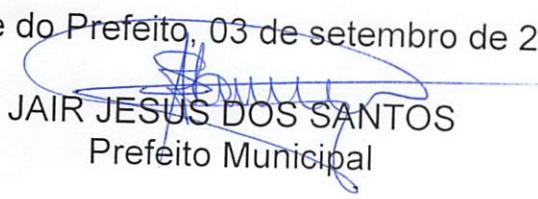
No âmbito municipal o benefício eventual consiste em: Auxílio-natalidade, moradia, auxílio funeral, distribuição de cestas básicas, fotos para documentos pessoais, fotocópias de documentos oficiais, segunda via de registro de nascimento, fraldas geriátricas, passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social, materiais de construção para reformas ou pequenos reparos, emissão de carteiras que viabilizem o transporte gratuito nos coletivos urbanos para as pessoas com deficiência e idosos

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo Art. 204, I da Constituição Federal e pelo Art. 22 da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência social – LOAS e configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente. Visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município, contribuindo dessa forma com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Para tanto os Municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como: a) Regulamentar a prestação de Benefícios Eventuais; e b) Assegurar em Lei Orçamentária os recursos necessários à oferta destes benefícios.

Pelas razões expostas, peço o seu inestimável apoio para a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito, 03 de setembro de 2018.

  
JAIR JESUS DOS SANTOS  
Prefeito Municipal